



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n.º 61-71.2017.6.21.0000

IPL n.º 0101/2017 – SR/PF/RS

Procedência: COQUEIRO BAIXO-RS

Assunto: INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CORRUPÇÃO OU
FRAUDE – TRANSPORTE DE ELEITORES

Investigados: JOCIMAR VALER
VALMOR JOSÉ SALVI

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santa Cruz do Sul (fl. 02), em vista de *notitia criminis* apresentada pela Promotoria de Justiça de Arroio do Meio, protocolizado sob o n.º 08089.000957/2017-91, relatando que os candidatos, então vereadores, JOCIMAR VALER (eleito Prefeito do Município de Coqueiro Baixo no pleito de 2016) e VALMOR JOSÉ SALVI (eleito Vice-prefeito de Coqueiro Baixo), durante a campanha eleitoral, com o auxílio de terceiros, teriam: a) por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, doado brita e serviços a eleitores em troca dos seus votos na sua candidatura; b) doado dinheiro a eleitores em troca de votos; e c) realizado o transporte de eleitores na data do pleito, condutas que poderiam configurar, em tese,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

o crime do art. 299 do Código Eleitoral¹ e o crime do art. 11, III, c/c art. 5.º, ambos da Lei n.º 6.091/74.

A autoridade policial, considerando o foro por prerrogativa de função de um dos investigados, encaminhou os autos ao Tribunal Regional Eleitoral (fl. 29), que abriu vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (fl. 30).

O Ministério Público Eleitoral requisitou a continuidade das investigações policiais. Ademais, opinou para que o eg. Tribunal Regional Eleitoral confirmasse sua competência originária (fls. 31/32).

Foi acolhido o parecer, tendo sido reconhecida a competência do TRE-RS para processar o presente feito (fl. 34), porque JOCIMAR VALER se encontra, atualmente, no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Coqueiro Baixo.

Finalmente, sobreveio relatório da autoridade policial (fls. 348/357), que concluiu “*não haver elementos mínimos que permitam apontar a materialidade do crime ou que possam ensejar o prosseguimento das investigações*”.

Por fim, remeteram-se os autos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise (fl. 359).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência para tramitação de inquérito policial e/ou ação penal pela segunda instância da Justiça Eleitoral tem como pressupostos: **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)², **(2)** praticado por pessoa que no momento do crime e no momento da

1 **Art. 299.** Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa

2 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

investigação/processo se encontra no exercício do cargo de Prefeito³, Vice-Governador⁴, Deputado Estadual⁵ ou Secretário de Estado⁶; e **(3)** o fato praticado esteja relacionado às funções desempenhadas no respectivo cargo.

O entendimento supra decorre de decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, conferiu interpretação restritiva ao art. 102, I, “b”, da CRFB-88⁷ (foro por prerrogativa de função), delimitando em relação aos parlamentares federais que:

(i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

(ii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Recentemente, em set/2018, **esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral estendeu a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função aos cargos sujeitos à sua jurisdição**, conforme se extrai do seguinte precedente:

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NA ÉPOCA DO FATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Suposta prática de crime durante debate eleitoral que antecedeu ao pleito, período em que o investigado detinha apenas a condição de

3 CRFB, art. 29, X.

4 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, X.

5 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.

6 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.

7 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

candidato ao cargo de prefeito. Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições. **Alinhamento deste Tribunal à nova interpretação. Não subsiste a competência originária criminal desta Corte**, reconhecida ao juízo eleitoral de primeiro grau. Acolhida a promoção ministerial. (INQUÉRITO n. 3-33.2018.6.21.0162, ACÓRDÃO de 21/05/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

No presente caso, os investigados JOCIMAR VALER e VALMOR SALVI, quando da suposta prática da infração penal, eram Vereadores, não detinham, portanto, mandato eletivo de Prefeito, Vice-Governador, Deputado Estadual ou cargo de Secretário de Estado, para que se possa falar em competência por prerrogativa de função junto a essa egrégia Corte.

Logo inexistente prerrogativa de foro a ser assegurada, devendo os autos serem encaminhados à primeira instância da Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o declínio da competência ao Juízo da 104.^a Zona Eleitoral para que, aberta vista ao membro do Ministério Público Eleitoral oficiante, adote as providências que entender cabíveis.

Porto Alegre, 30 de abril de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO